



PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 5682/2024

Chamada Pública: 02/2024

Assunto: Lei 14133/2021 – análise jurídica da contratação – art. 53, da Lei 14.1133/2021.

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório – edital da chamada pública 02/2024 que tem como objeto o **credenciamento para prestação de serviços funerários.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos a este Procurador para parecer, por força do artigo 53, da lei 14133/2021.

Relatado, na essência, passo a opinar.

**II –DO CREDENCIAMENTO**

A presente manifestação tem por como finalidade analisar e opinar sobre a viabilidade e adequação do credenciamento de fornecedores para prestação de serviços funerários.

O artigo 79 da Lei 14.133/2021 prevê:

**"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

**II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**



**PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."**

Este procedimento auxiliar é adequado para realização de objeto que exige continuidade e regularidade, como é o caso dos serviços funerários, permitindo a habilitação de múltiplos fornecedores sem a necessidade de competição ou realização de processo licitatório a cada demanda.

O valor estimado é de R\$ 174.899,83, conforme planilha de média de fls. 67-68 e pesquisa de mercado que a antecede

Com base nos documentos e justificativas apresentadas, sem dúvida o credenciamento das empresas para a prestação de serviços funerários no município de Porto Feliz, atende aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e isonomia, proporcionando uma solução adequada para atendimento às famílias de baixa renda.

Analisando a minuta do edital, os critérios de habilitação sejam claramente definidos e divulgados para garantir a ampla participação dos interessados e a conformidade com os preceitos legais vigentes.

Não se vislumbram cláusulas restritivas de habilitação, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando credenciamento de potenciais interessados a qualquer tempo (vide cláusula 3.1 e 3.2 do edital e art 79 § único I, da Lei 14.133/2021). demonstrando respeito aos princípios estabelecidos no artigo 37 "caput", da Constituição Federal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Do exposto, nos termos da fundamentação e por tudo que nos autos consta, opino pela viabilidade ao prosseguimento do processo licitatório – chamada pública 02/2024. uma vez que não vislumbro ilegalidade.

É o parecer meramente opinativo, cabendo ao Gestor final deliberação.

**Porto Feliz, 19 de julho de 2024.**

**ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**

**Procurador Municipal – OAB//SP 243.162**